

PROCESSO Nº: 192541/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 702/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Rogério Aparecido Bernardo**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

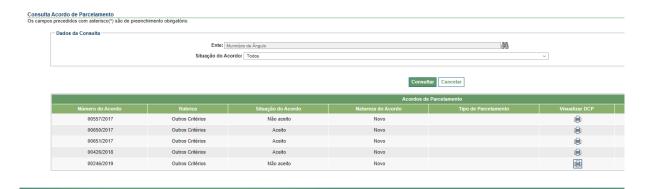
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º** 3.021/20 (peça n.º 49), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da *Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.*



Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9° da Lei n.º 9.717/98 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que, constatada uma diferença a menor de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) no recolhimento referente ao aporte atuarial.

Conforme registrado por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 611455/19 (peça n.º 19), o Gestor apresentou a Lei Municipal n.º 1.150/2019 que dispôs sobre a autorização para o parcelamento do aporte destinado à amortização do déficit técnico atuarial do IPAM no valor mencionado, restando pendentes os seguintes documentos: "- Termo de Acordo de Parcelamento firmado entre o Município e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo – IPAM; - Comprovante do pagamento da primeira prestação atendendo o prazo máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e - Comprovantes de pagamento de todas as parcelas pagas no exercício de 2019", razão pela qual a Unidade Técnica manteve a inconformidade nos termos da Instrução 4.818/19.

Posicionamento mantido na Instrução 283/20 (peça n.º 29), pois, ainda que o Gestor tenha apresentado a documentação requerida, conforme observado na Petição Intermediária n.º 856709/19 (peças n.º 23 até n.º 26), a Unidade Técnica realizou consulta ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e verificou que o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 246/2019 não foi aceito, não estando de acordo com as normas contidas na Portaria MPS n.º 402/2008, além de não ter solucionado pendência junto ao CADPREV.





Na manifestação seguinte, Petição Intermediária n.º 105886/20 (peça n.º 31), o Gestor informou que o parcelamento estaria em conformidade com as normas pertinentes e que teriam sido tomadas as providencias para solucionar as pendências, entretanto, por ocasião da Instrução 485/20 (peça n.º 34), a Unidade verificou que o mencionado Termo de Parcelamento permanecia aguardando análise e, por essa razão, manteve a inconformidade.

Posicionamento que também restou mantido na Instrução 1.537/20 (peça n.º 39), pois, apesar das informações apresentadas na Petição Intermediária n.º 253133/20 (peça n.º 37), ainda se observou que a situação apresentava a condição de "aguardando análise", conforme CADPREV. Ainda, ao verificar o acompanhamento do Acordo no mesmo sistema, verificou que existiam parcelas em atraso referentes ao exercício de 2020.

Assim, também entendeu necessária a comprovação da quitação de todas as parcelas vencidas até junho de 2020.

Em seu último contraditório, Petição Intermediária n.º 394560/20 (peça n.º 41) e Petição Intermediária n.º 476167/20 (peça n.º 46), o Gestor informou que o Acordo de Parcelamento n.º 246/2019 teria sido aceito pela Secretaria de Fazenda, bem como efetuou o pagamento da parcela de junho de 2020.





MUNICÍPIO DE ÂNGULO Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração ANGULO, população de 2,928,00 habitantes. Gestor: ROGERIO APARECIDO BERNARDO (E. O último envio de informações desta entidade foi 18/08/2020, dados estes referentes a 7/.	ercício 2020)					
2290/2020 N° Empenho	00.343.828/0001-42 CNP) do Credor	100% Percentual Pago				
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST. MUN. DE ANGULO 6						
R\$3.690,15 Valor do Empenho*	R\$3.690,15 Valor Liquidado*	R\$3.690,15 Valor Pago*				
 * - Valores liquidos, considerando estornos e reversões. Histórico 						
VALOR QUE SE CONTABILIZA REFERENTE A DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE D	EBITOS JUNTO AO IPAM/APORTE 2018					
CPF / CNPJ Ordenador	***.592.***.**					
Nome Ordenador	ROGERIO APARECIDO BERNARDO					
Valor Original do Empenho	R\$3.690,15					
Data Emissão	19/06/2020					
Mês/Ano Competência	6/2020					
Situação						
Tipo	Ordinário					
Órgão	SECRETARIA DE FINANÇAS					
Unidade	DIVISÃO DE TESOURARIA					
Função	Encargos Especiais					
Subfunção	Serviço da Dívida Interna					
Programa	PROGRAMA ENCARGOS ESPECIAIS					
Projeto / Atividade / OE	ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - IPAM					
Funcional Programática 2	0600228843001210324691710100					
Natureza Despesa	4.6.91.71.01.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO AMORTIZACAO DÉFICIT ATUARIAL RPPS - 2020 - Analitica					
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	1015 - Cessão Onerosa – Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019					
Grupo Fonte de Receita	De Exercícios Anteriores					
Fonte de Receita da Entidade	015 - Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº 13.885/2019					
	Ac informações desta despesa foram endestradas dia 14.	07/2020 eus áltims studissella foi dis 14/07/2020 eom informsellar information à 6/2020 -				

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
							<u>N°</u>	VENCIMENTO	INDICE(%)
001	30/04/2019	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	3.321,11	30/05/2019	3.439,86
002	30/05/2019		1,32	43,84	1,00	33,65	3.398,60	30/05/2019	3.398,60
003	30/06/2019	0,01	1,46	48,49	1,50	50,54	3.420,14	10/07/2019	3.522,74
004	30/07/2019		1,47	48,82	2,00	67,40	3.437,33	30/07/2019	3.437,33
005	30/08/2019	0,11	1,66	55,13	2,50	84,41	3.460,65	10/09/2019	3.568,31
006	30/09/2019	-0,04	1,77	58,78	3,00	101,40	3.481,29	10/10/2019	3.585,73
007	30/10/2019	0,10	1,73	57,46	3,50	118,25	3.496,82	03/02/2020	3.742,98
800	30/11/2019	0,51	1,83	60,78	4,00	135,28	3.517,17	03/03/2020	3.743,21
009	30/12/2019	1,15	2,35	78,05	4,50	152,96	3.552,12	03/03/2020	3.743,48
010	30/01/2020	0,21	3,53	117,24	5,00	171,92	3.610,27	03/03/2020	3.744,33
011	29/02/2020	0,25	3,75	124,54	5,50	189,51	3.635,16	03/03/2020	3.744,21
012	30/03/2020		4,00	132,84	6,00	207,24	3.661,19	24/03/2020	3.652,39
013	30/04/2020		4,08	135,50	6,50	224,68	3.681,29	27/04/2020	3.678,46
014	30/05/2020		3,76	124,87	7,00	241,22	3.687,20	26/05/2020	3.687,20
015	30/06/2020		3,36	111,59	7,50	257,45	3.690,15	23/06/2020	3.690,15
TOTAIS:				1.197,93		2.035,91	53.050,49		54.378,98

10. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS EM ABERTO ATÉ O PRÓXIMO VENCIMENTO									
<u>N°</u>	VENCIMENTO ÍNDI	CE(%) VARIAÇÃ	O ATUALIZAÇÃ	O JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCEL	A		
016	30/07/2020	0,36	3,63 12	20,56 8,0	00 275,33	3.717,0	00		
017	30/08/2020	4	1,00	32,84 8,5	50 293,59	3.747,5	54		
TOTAIS:			25	53,40	568,92	7.464,5	54		
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 21/08/2020									
N° VENCIMEN	ITO VALOR	VARIAÇÃO A	TUALIZAÇÃO .	IUROS PERC.	<u>JUROS</u>	MULTA	VALOR DEVIDO		
016 30/07/202	3.717,00	0,36	13,38	1,00	37,30	74,34	3.842,02		
TOTAIS:	3.717,00		13,38		37,30	74,34	3.842,02		

Assim, por ocasião da Instrução 3.021/20 (peça n.º 49), a Unidade Técnica afirmou que foram ratificadas todas as informações prestadas pelo Gestor junto ao CADPREV, bem como verificado o pagamento da parcela de julho/2020, concluindo pela regularização, com ressalva em razão do pagamento do aporte com atraso.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 740/20 – 2PC,** (peça n.º 50), da lavra da **Procuradora Kátia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela



emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, exercício de 2018, com **RESSALVA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela conformidade, com indicativo de ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a pendência de pagamento do aporte atuarial no montante de R\$ 195.824,72 (cento e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), o que caracterizaria a inobservância do art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPS n.º 403/2008, entendemos que, por ocasião do contraditório, o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, comprovou que o referido valor fora parcelado nos termos do Acordo de Parcelamento n.º 246/2019, estando regular junto ao *CADPREV – Sistema de Informações dos Registros Públicos de Previdência Social*.

No mesmo sentido, comprovou que o Município se encontra adimplente, ou seja, as parcelas com vencimento até o mês de julho de 2020 foram efetivamente quitadas.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:



1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF 030.592.259-90, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício de 2018, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF 030.592.259-90, com RESSALVA em decorrência da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;



- **2)** remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **3)** autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente